

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		126/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria especializada em gestão documental (gestão da informação), voltado ao tratamento e organização do arquivo do **SENAR-AR/MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		126/2019

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME (CNPJ 05.944.633.0001-71)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 126/2019, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Edital n.º 045/2019.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME** relata que muito embora sagrou-se vencedora no certame, na fase de lances, oferecendo menor preço ao SENAR-AR/MS, ela foi inabilitada pois apresentou o balanço sem Termo de Autenticação – livro digital (conforme consta na Ata 068/2019 da sessão pública realizada dia 17/12/2019).

6.3. Dentre os argumentos apresentados em sua peça recursal, a Recorrente alega que apresentou todos os documentos exigidos no edital para sua habilitação, que os mesmos foram apresentados conforme os itens 7.5.1 e 7.5.1. do Edital, que estavam devidamente assinados pelo contador da empresa e seu sócio proprietário, alega ainda que trata-se de documento nativo digital gerado automaticamente pelo site da JUCEMS, possuidor de assinatura digital como consta em seu rodapé, e que portanto os documentos nativos digitais possuem presunção de autenticidade. A recorrente argumenta também em seu recurso que o Edital não faz menção ao Termo de Autenticação do balanço, que a decisão da CPL foi equivocada e que o item 7.9 do Edital onde: *Os documentos que forem emitidos pela Internet, bem como aqueles cuja aceitação esteja condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, estarão sujeitos a posterior conferência na página eletrônica do órgão emissor, para fins de verificação de sua autenticidade e aceitação pela CPL*, não justifica a inabilitação da **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME**, uma vez que sugere, claramente, que as devidas conferências, caso fossem necessárias, poderiam ser realizadas a posteriori.

6.4. A recorrente encaminha anexo ao recurso o “TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL” do exercício de 2017 e por fim requer o deferimento do recurso apresentando.

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO
126/2019

7. DO MERITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

7.2. Especificamente quanto ao balanço patrimonial, documento de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigido nos editais de licitações, o art. 12 do RLC determina que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

7.3. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

7.4. Portanto, em que pese a obrigatoriedade da elaboração do balanço patrimonial anualmente (art. 1179 do Código Civil), no que diz respeito ao prazo para sua aprovação, deve-se analisar a legislação específica que regulamenta a matéria para determinados tipos societários, a saber:

“Da Sociedade Limitada

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

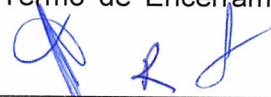
I - a aprovação das contas da administração;

(...)

Art. 1.078. **A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - **tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;**” (grifos nossos)

7.5. A licitante, quando da abertura do envelope dos documentos de habilitação apresentou, como comprovação da qualificação econômica e financeira, o Termo de Abertura, o Diário, o Balancete, o Balanço Patrimonial, a DRE, o Plano de Contas, o Termo de Encerramento e Análise da Capacidade Financeira.



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		126/2019

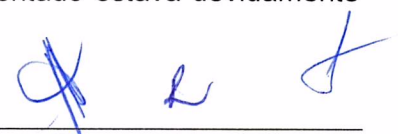
7.6. Ressaltamos que no rodapé dos documentos apresentados consta a informação: “Este livro foi protocolado sob o n. 19/025.684-2 no dia 01/03/2019. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo”. (grifos nossos). Os balanços registrados pela JUCEMS, seguem esses moldes e tal informação é fundamental para o exercício da prerrogativa de diligenciar pela CPL, para eventual validação, via internet, dos documentos apresentados pelas licitantes.

7.7. O Edital é claro quando menciona que os documentos emitidos pela internet, ou seja, os documentos digitais estão sujeitos a autenticidade a consulta em página eletrônica do órgão emissor:

“7.9. Os documentos que forem emitidos pela Internet, bem como aqueles cuja aceitação esteja condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, estarão sujeitos a posterior conferência na página eletrônica do órgão emissor, para fins de verificação de sua autenticidade e aceitação pela CPL”.

7.8. Quanto às atribuições e prerrogativas da CPL, dentre elas a de bem conduzir seus trabalhos e, diante das suspeitas quanto à essencialidade de documento para habilitação de terceiros, foi instaurada diligência aos documentos apresentados pela licitante, em consulta ao site <http://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf> conforme mencionado na Ata da sessão n.º 068/2019, com a finalidade de validar o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA-ME** e não obteve sucesso em sua consulta, pois, tal documento necessita de número de protocolo e chave de segurança, informações constantes do Termo de Autenticação - Livro Digital, não sendo possível para a CPL validar os documentos apresentados, não havendo alternativa senão a inabilitação, uma vez que a consulta via site ficou comprometida pela falta do TERMO DE AUTENTICAÇÃO – Livro Digital.

7.9. Registramos ainda que a Recorrente em sua defesa apresentou o “Termo de Autenticação - Livro Digital” referente ao exercício de 2017 quando o correto seria exercício 2018. Porém mesmo que a licitante apresentasse o termo correto em sua defesa não poderia a CPL incluir um novo documento após encerrada a fase de habilitação. As licitantes quando aceitam participar de certames, devem apresentar a documentação completa, o que cabe a CPL é diligenciar com base nos documentos apresentados, o que foi de pronto realizado quando a CPL tentou verificar a autenticidade do documento em consulta ao site da JUCEMS, e não obteve sucesso, ou seja não foi possível aferir se o balanço apresentado estava devidamente registrado na JUCEMS.



RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		126/2019

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente e aplicável ao SENAR, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital.

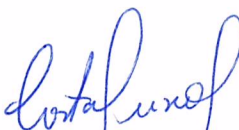
8.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação econômica e financeira, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019 por não cumprir com a exigência prevista no item 7.5.1 do Edital.


8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.


Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		126/2019

PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria especializada em gestão documental (gestão da informação), voltado ao tratamento e organização do arquivo do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA ME (CNPJ 05.944.633.0001-71)** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2019 por não cumprir com as exigências prevista no item 7.5.1 do Edital.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2020.



Lucas Galvan
Superintendente